



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 15.482-2/2022
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO : JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, ex-prefeito de Sinop (período de 3/2/2010 a 31/12/2016), em face do Acórdão 546/2018-TP, reformado parcialmente pelo Acórdão 590/2021-TP (Processo 13.830-4/2014).

2. O Acórdão 546/2018-TP julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio 18/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, aplicando-lhe a multa no valor total de 20 UPFs, pela ocorrência de duas irregularidades graves relacionadas à não observância das regras de execução de convênio (IB02) e de prestação de contas (IB03), bem como determinando à atual gestão da prefeitura de Sinop que restitua aos cofres públicos a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e nove e dois reais e noventa e quatro centavos), que corresponde ao valor dos prejuízos apontados.

3. Contra o Acórdão 546/2018-TP, a prefeita de Sinop à época, Sra. Rosana Tereza Martinelli, interpôs recurso ordinário, ao qual, mediante Acórdão 590/2021-TP foi dado provimento afastando a determinação de restituição ao erário que





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

lhe fora imposta, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do relator.

4. Em síntese, o rescindente sustenta que existe contradições no Acórdão 590/2021-TP, uma vez que o voto condutor da referida decisão colegiada entendeu ser incabível a restituição de valores ao erário, em virtude de que houve a aplicação dos recursos públicos no objeto conveniado, mas deixou de alterar o mérito do Acórdão 546/2018-TP, o qual julgou irregulares as suas contas, causando-lhe prejuízos.

5. Alegou, ainda, que ambos os acórdãos estão em dissonância de diversos posicionamentos exarados por este tribunal.

6. Em juízo de admissibilidade e sob a cognição sumária, recebi o pedido de rescisão com efeitos suspensivos por meio do Julgamento Singular 1138/AJ/2022 (Doc. 179427/2022), pois constatei os requisitos da probabilidade do direito e o perigo do dano, uma vez que tais julgados refletiram em sua inelegibilidade para o pleito eleitoral do corrente ano.

7. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise da concessão dos efeitos suspensivos, o qual, mediante Parecer 3.570/2022, de lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do pedido de rescisão, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e pela homologação do efeito suspensivo concedido por meio do Julgamento Singular 1138/AJ/2022 (Doc. 1819672022).

8. O Plenário homologou o Julgamento Singular 1138/AJ/2022, por meio do Acórdão 406/2022-PV (Doc. 195347/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

9. Os autos foram enviados à Secex de Recurso para instrução do pedido de rescisão, oportunidade em que foi elaborado o Relatório Técnico de Recurso (Doc. 268205/2022), manifestando-se pelo provimento do pedido de rescisão, a fim de rescindir em parte o mérito do Acórdão 546/2018-TP, e via de consequência, julgar **regulares com ressalva** as contas referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT em razão de irregularidades no Convênio 18/2009, mantendo as demais disposições.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.285/2023 (Doc. 22898/2023), de autoria do procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou do seguinte modo:

“**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento** do pedido de rescisão, **excepcionalmente**, com base no princípio da verdade material e do formalismo moderado, aplicando-se o disposto no **artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil**;
b) no mérito, procedência do Pedido de Rescisão, para reformar parcialmente o acórdão 590/2021, a fim de declarar a regularidade das contas, com ressalvas, e afastar da aplicação de multa.
É o Parecer.”

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LF

